Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na
29ª Sessão Ordinária de
30 / 08 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei Nº 90-E

DATA DA ENTRADA: 25/08/21

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal Nº 4.292, de 9 de outubro de 2014 e dá outras providências

APROVADO EM: ~~de~~ 31/09/21 - 30ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

30ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 31/09/2021

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria Simples

C.M.E.T.
FL.
SÃO ROQUE

MENSAGEM N.º 90/2021
De 25 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal o incluso projeto que altera a redação da Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014.

Considerando as alterações que a estrutura da Guarda sofreu ao longo dos anos, as disposições iniciais (art. 1º e 2º deste Projeto de Lei) buscam adequar o Regimento Interno a estas novidades legislativas.

Noutra banda, as alterações seguintes buscam tocar no acesso às promoções do Guarda Civil Municipal. A promoção aos cargos efetivos de hierarquia de alta patente, como os de Classe Especial até a atividade de Inspetor, são típicos de liderança, coordenação, fiscalização e inspeção e, por decorrência lógica e legal, deverá ser acessado pelo servidor GCM que melhor desenvolve o seu trabalho na própria estrutura de unidade existente, já prevista pela Lei Municipal n.º 5.204, de 3 de março de 2021, atendendo dessa forma às harmonias da corporação bem como do corporativismo.

A estrutura de carreira é medida pelos fatores de assiduidade, disciplina, eficiência, motivação, dedicação e valorização do quadro funcional do servidor para a corporação Guarda Civil Municipal é o reconhecimento daqueles que exercem diariamente suas atribuições do cargo pelo qual foi nomeado, cumprindo a meta do trabalho da GCM e para a população, sendo supervisionados e avaliados diretamente pelo Comando Geral compostos pelo Comandante e Subcomandante, e posteriormente enviando a avaliação ao Comitê de Promoções avaliados os requisitos supramencionados.

O atual inciso II do artigo 75 da Lei Municipal n.º 4.292/2014 é redigido de forma equivocada, pois, permite a possibilidade de acesso ao GCM de 1ª Classe, dentre outros fatores, a escala de Subinspetor, quando, em verdade, deveria ascender pelos demais níveis e, somente ao atingir o nível hierárquico de Guarda Civil "Classe Distinta", poderia ser promovido ao nível de "Subinspetor". Portanto, urge a alteração para se evitar possíveis embaraços administrativos no momento das promoções.

Adiante, o quarto e último artigo desta propositura objetiva duas alterações. A primeira, com a propositura do art. 82-A, tem por escopo permitir a ascensão promocional aos Guardas Municipais que estão em serviço nas unidades estruturais da Guarda Municipal. Lado outro, a Guarda Municipal enfrenta o problema da ausência de comando nas unidades operacionais, visto que Guardas

PROTOCOLO CETSR Nº09281/2021 - 26/08/2021 17:09

Civis mais graduados operam e outras estruturas, restando a tropa sem comando pela falta do efetivo dos mais altos graus hierárquicos. Vejamos que a promoção está associada ao efetivo exercício das competências profissionais junto a estrutura da Guarda e deverá nela permanecer, após a promoção, pelo período mínimo de dois anos. Com isso, busca-se manter a alta hierarquia no desempenho de atividades próprias da GCM.

Por fim, a proposta do art. 82-B tem por objetivo agasalhar a disciplina e o exato cumprimento das atribuições e deveres de cada integrante do efetivo da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque. Neste sentido, a promoção restaria temporariamente sobrestada acaso o Guarda Civil esteja respondendo a processo disciplinar, reservada a vaga até decisão improrrogável da Comissão Processante de Disciplina, que deve se dar em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis. Todavia, em caso de aplicação de punição, por decisão irrecorrível, o Guarda Civil aspirante a promoção deverá aguardar pelo prazo de 2 (dois) anos, já que seria contrassenso permitir uma promoção ao GCM que acaba de sofrer sanção disciplinar.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Exmo. Sr.
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

C.M.E.T. FL. 4 DE SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI N.º 90/2021
De 25 de agosto de 2021

Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, criada nos termos da Lei Municipal nº 1.659, de 8 de dezembro de 1988, tem sua organização hierárquica operacional, grupamento especializado e administrativo conforme unidades previstas nas leis ordinárias posteriores, bem como as atribuições dos seus cargos e outros assuntos correlatos, disciplinados por este Regimento Interno, com a seguinte formação:

I – Comando Geral, composto pelo Comandante e Subcomandante;

II – Inspetoria de Unidade, composta pelo Inspetor e Subinspetor;

III – Classes, composta pela Classe Distinta e Classe Especial

IV – Guardas Municipais, composta pelo GCM 1ª, GCM 2ª e GCM 3ª Classe."

Art. 2º O §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passar a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1° A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura prevista nas leis ordinárias, sendo o setor operacional e grupamento especializado coordenados pelo Inspetor, Subinspetor, Classe Distinta ou Classe Especial e o setor administrativo sendo coordenado por dois servidores do cargo de Subinspetor ou Classe Distinta, de ambos os sexos, em efetivo exercício na Guarda Municipal. "

Art. 3º O inciso II do art. 75 da Lei Municipal Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passar a viger com a seguinte alteração:

C.M.E.T. 5 SÃO ROQUE

"Art. 75 ( )

II - ter no mínimo 36 (trinta e seis) meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque no cargo de Classe Distinta. "

Art. 4º A Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, passa a viger acrescida dos arts. 82-A e 82-B, com as seguintes redações:

"Art. 82-A. As promoções aos níveis da Classe Especial e superiores exigem o ativo exercício do servidor nas unidades estruturais da Guarda Municipal, operando conforme as normas da Lei de sua criação.

Parágrafo único. O servidor promovido nas condições do "caput" deverá permanecer em efetivo exercício nas unidades estruturais da Guarda Municipal pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 82-B. O Guarda Municipal que pretende acesso a promoção e responda a processo administrativo disciplinar deverá aguardar o parecer final da Comissão Processante de Inquérito e Disciplina pelo prazo improrrogável estabelecido no art. 70 do Regulamento Disciplinar, reservada a vaga até a decisão irrecorrível.

Parágrafo único. Aplicada a punição por decisão irrecorrível, o Guarda Municipal que pretende acesso à promoção só poderá ascender hierarquicamente após o prazo de 2 (dois) anos. "

Art. 5º As regras estabelecidas por esta Lei se aplicam a todos os servidores, assegurado o direito adquirido aos Guardas Civil Municipais que já fazem jus as promoções na forma anterior, até a data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/08/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

FL. 6

LEI N° 4.292, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Projeto de Lei n° 113/14-E, de 7 de outubro de 2014.
Autógrafo n° 4.279 de 8/10/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1° A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, criada nos termos da Lei Municipal, tem sua organização hierárquica, operacional e técnica, bem como as atribuições dos seus cargos e outros assuntos correlatos, disciplinados por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2° São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas

II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3° É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominais.

Art. 4° São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município:

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de de setembro de 1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parceiras com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos , por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município.

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de policia administrativa, visando e contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano direto municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação de cultura de paz na comunidade local.

XIX - utilizar o Medidor de Nível de Pressão Sonora (MNPS), também denominado de decibelímetro, para aferição da intensidade de so0sn e ruídos produzidos por equipamentos instalados em veículos e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas no incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art144), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 5° A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque subordina-se ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6° O comando é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

Art. 7° A Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da Guarda Civil Municipal de São Roque e que, conforme a ordem crescente de níveis, investe de autoridade o cargo mais elevado.

Parágrafo único. A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Civil Municipal de São Roque, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinado de modo respeitoso, e ao subordinado manter

todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 1° A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2° A disciplina do Guarda Civil Municipal de São Roque é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância as prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade em beneficio do serviço;

IV - correrão de atitudes;

V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela Guarda Civil Municipal de São Roque; e

VI - respeito aos direitos humanos e sua promoção.

Art. 9° O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda Civil Municipal de São Roque, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 10. Os integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, quando em serviço, deverão necessariamente apresentar-se uniformizados e com identificação visível, podendo portar armas de defesa nos termos da Lei.

Art. 11. A estrutura organizacional hierárquica de cargos de Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque configura-se de forma escalonada respeitando-se a subordinação hierárquica, funcional e disciplinar dos seguintes cargos

I - Inspetor Chefe Comandante;

II - Inspetor Subcomandante

III - Inspetor;

IV - Sub Inspetor;

V - Classe Distinta;

VI - Classe Especial;

VII - GCM - 1ª Classe;

VIII - GCM - 2ª Classe;

IX - GCM 3ª Classe;

Parágrafo único. A hierarquia é a base da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque constituída por uma cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes. Na estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque seus diversos níveis são representados por insígnias, usadas sobrepostas ao uniformes conforme as patentes.

Art. 12. As denominações, as quantidades de vagas, a natureza dos cargos, as exigências de provimento e os requisitos para a investidura estão descritas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As funções de confiança cujos quantitativos estão fixados no Anexo, poderão ser preenchidas e exercidas somente por pessoas que sejam servidores de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela Lei ao servidor efetivo, e são vocacionadas para serem ocupados em caráter transitório por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também poderá exonerar, livremente, quem os esteja titularizando.

Art. 13. Os integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, poderão receber treinamento e orientação, mediante a celebração de contratos, acordos de cooperação e convênios específicos.

DO INGRESSO

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 14. O cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de São Roque, integrante da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Vide Decreto nº 8.956, de 2019) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8956-2019)

§ 1° O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender as seguintes exigências;

I - possuir como grau de escolaridade o ensino médio completo;

II - estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - gozar de boa saúde física e mental, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal;

IV - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício de suas atribuições como Guarda Civil Municipal;

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - possuir idoneidade moral;

VIII - possuir conduta pessoal liberada, compatível com a função de Guarda Civil Municipal e que será comprovada através da realização de investigação social;

IX - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física de Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2° O curso de formação a que se refere o inciso IX deste artigo será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, durante o qual o candidato aprovado para a etapa correspondente ao mencionado curso receberá apenas uma bolsa mensal, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento fixado na 3ª Classe, do anexo, da Lei Municipal, até a conclusão do curso Formação, Treinamento e Capacitação Física da Guarda Civil Municipal de São Roque e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta ao curso, que serão descontados na forma prevista nesta Lei.

§ 3° Durante o curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física da Guarda Civil Municipal de São Roque, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da Guarda Civil Municipal de São Roque e da entidade encarregada de ministrar o curso, se houver, destacadamente os relativos a avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 4° O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 5° Reprovado no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física da Guarda Civil Municipal de São Roque, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 6° As regras, condições, requisitos, exigências de realização e participação no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física da Guarda Civil Municipal de Sãu Roque, da Guarda Civil Municipal de São Roque deverão ser publicadas em decreto.

Art. 15. A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de São Roque fica limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Municipal.

Art. 16. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 18. São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, conforme disposto nesta Lei Municipal.

Seção II
Da Nomeação

Art. 19. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe da Estância Turística de São Roque, e em comissão para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Art. 20. A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, incluindo-se os testes de aptidão física e mental observados a ordem de classificação, o prazo de validade do certame e haver concluído o curso de formação, treinamento e capacitação, física da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque.

Seção III
Da Posse

Art. 21. A posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único. No ato da posse , o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública no âmbito da administração direta ou indireta de quaisquer instituições pública ou privada da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

Art. 22. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da convocação do aprovado, prorrogável por igual período a critério da Administração, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994. (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994)

Art. 23. Vencido o prazo para a posse, conforme fixado no art. 22 deste Regimento Interno (/SaoRoque-SP/Resolucoes/13-1991#art22), o servidor terá seu ato de nomeação revogado e tomado sem efeito, abrindo-se a vaga decorrente.

Art. 24. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, desde que preenchidos, todos os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Seção IV
Do Exercício e Lotação

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1° É de 7 (sete) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da convocação do aprovado, prorrogável por igual período a critério da Administração, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 3° A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 26. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seus assentamento individual

Seção V
Da substituição

Art. 27. Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública dos poderes do Município, ou dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto por ato de Prefeito.

Art. 28. Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Art. 29. A substituição de que trata o art. 28 desta Lei depende de autorização do Diretor do departamento de administração, mediante solicitação do inspetor Chefe comandante.

Parágrafo único. O substituto fará jus ã remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 30. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1° Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, confo disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

§ 2° A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior será realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados por decreto:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento relacionadas com as atribuições especificas do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;

V - Iniciativas de trabalhos de pesquisa, de concepção de planos, elaboração de programas e proposição de ações focadas em melhorias de qualidade e produtividade para melhor desempenho da prestação de serviço público; e

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

§ 3° Os critérios de que trata o § 2° deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

Art. 31. A cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, os servidores ocupantes dos Cargos de Inspetor Sub Comandante, Subinspetor, Guardas de 1°, 2°, 3° Classes, terão o seu desempenho avaliado pelo seu Superior Hierárquico imediato respeitados os princípios de igualdade de oportunidades, confiabilidade e credibilidade dos resultados das avaliações, convergência de objetivos, coerência, representatividade e legitimidade do processo de avaliação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma legal, as normas, rotinas e procedimentos para disciplinar o Processo e o Sistema de Avaliação de Desempenho e publicará as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente artigo, considerando-se revogadas todas as disposições legais colidentes com as diretrizes nele expressamente consignados.

Art. 32. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VII

médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo e voluntariamente quando foro comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do beneficio.

FL. 12
SÃO ROQUE

Parágrafo único. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 34. O Guarda Civil Municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez e observada a contribuição previdenciária no período, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto para progressão profissional.

Art. 35. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ocupado pelo Guarda Civil Municipal à época em que ocorreu a aposentadoria e na hipótese de encontrar-se extinto, em outro de atribuições semelhantes.

Art. 36. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do Guarda Civil Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 44 e 48 desta Lei.

Art. 38. O Guarda Civil Municipal reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção IX
Da Recondução

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Seção X
Da Readaptação

Art. 40. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda Civil Municipal, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Parágrafo único. A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência do Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo público efetivo, sempre respeitados o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

Art. 41. O Guarda Civil Municipal readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido novo laudo médico conclusivo.

§ 1° Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o Guarda Civil Municipal apresentar-se-á órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2° Ao final de 2 (dois) anos de readaptação o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação ou ao retorno do Guarda Civil Municipal ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 42. O Guarda Civil Municipal readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 43. A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do integrante da Guarda Civil

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44. O Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

FL. 18

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo Guarda Civil Municipal a ser afastado deverão conter obrigatoriamente exposição de motivos.

Art. 45. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46. O aproveitamento de Guarda Civil Municipal que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1° Se julgado apto, o Guarda Civil Municipal assumirá o exercício do cargo no prazo 5 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2° Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Civil Municipal em disponibilidade será aposentado.

Art. 47. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 48. Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo público obedecerá os requisitos da Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Seção I
Da Exoneração

Art. 50. A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do integrante da Guarda Civil Municipal de São Roque ou de ofício, conforme disposto na Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Parágrafo único. A exoneração de oficio dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições para a aquisição de estabilidade; e

II - quando, após tomar posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

Art. 51. A exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á:

I - a juízo do Prefeito; e

II - a pedido do servidor integrante da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Seção II
Da Demissão

Art. 52. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao Guarda Civil Municipal prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível, conforme dispõe a Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Seção III
Da Destituição

Art. 53. A destituição de cargo público de provimento em comissão será aplicada ao servidor nas hipóteses de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Seção IV
Da Aposentadoria

aposentado consoante as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art40).

I - Invalidez Permanente: recebendo proventos integrais somente em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

II - Voluntariamente com proventos integrais, independentemente da idade: após 30(trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que, conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de São Roque que se aposentar após passar por avaliação de médica, pelo órgão competente junto ao Departamento Municipal de Saúde, terá direito a carteira funcional com a descrição de aposentado, com validade máxima de 1 (um) ano, implicando na sua renovação anualmente.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

Art. 55. Os ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de São Roque integrarão um plano cargos, carreira e salários nos termos desta Lei.

Art. 56. O quantitativo do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de São Roque é o previsto nos Anexos desta Lei.

Art. 57. Ao ocupante do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal é proibida a realização de greve, afora as condições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 58. As atribuições dos cargos que compõem a Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque serão delineadas em Decreto a ser confeccionado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Art. 59. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Art. 60. São recompensas da Guarda Civil Municipal:

I - Condecorações por serviços prestados; e

II - Elogios.

§ 1° As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de São Roque, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade nos jornais de circulação local e registro no prontuário do Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2° Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de São Roque e serão conferidas por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque, com a devida publicidade em jornais de circulação local e registro no prontuário do Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 3° As condecorações serão conferidas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO UNIFORME E DA APRESENTAÇÃO PESSOAL

Art. 61. Fica estabelecida a cor azul escuro para a confecção de uniformes.

§ 1° O Guarda Civil Municipal de São Roque, do sexo masculino, apresentar-se-á, quando em serviço, sem barba e com cabelo curto.

externas, fazendo uso do fardamento completo, admitindo-se o uso de cabelo com corte longo ou médio, mas sendo obrigatório nestes casos, que estejam presos em coque e com o uso de rede.

§ 3° Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o penteado dos Guardas Civis Municipais, masculino ou feminino não deve impedir o correto posicionamento da cobertura.

§ 4° O Anexo previsto em lei define o tipo de fardamento específico que deverá ser utilizado pelo Guarda Civil municipal de São Roque, conforme o tipo e a natureza da atividade operacional realizada no exercício de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 62. Para os trabalhos diurnos e noturnos a que se submete a Guarda Civil Municipal de São Roque, o uniforme se compõe de:

I - cobertura na cor azul marinho com emblema de identificação da Guarda Civil Municipal de São Roque, bordado ou em metal;

II - camisa de manga curta com platina nos ombros, dois bolsos, emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque, bordado na manga do lado esquerdo, e a bandeira do município bordada na manga direita;

III - calça, preferencialmente, com culote com bolso lateral nas pernas e bolsos traseiros;

IV - jaqueta na cor azul com platina nos ombros, com bolsos, emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque, bordado na manga do lado esquerdo e a bandeira do Município bordada na manga direita;

V - jaqueta de couro ou de material sintético assemelhado;

VI - capa de chuva na cor azul;

VII - coturnos ou similares na cor preta;

VIII - acessórios como cinturão em na cor preta coldre, porta-algemas, algemas, pistola ou revolver, baleiro, porta tonfa e tonfa preta; e

IX - camisa pólo com um bolso no lado esquerdo, com emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque e bordado na manga do lado esquerdo e a bandeira do município bordada na manga direita.

Art. 63. Para uso em educação física, o uniforme consiste em:

I - calção azul;

II - camiseta branca com emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque, estampado no peito do lado esquerdo e identificação GCM nas costas;

III - meias brancas; e

IV - tênis preto;

Art. 64. Para representações esportivas, o uniforme consiste em:

I - agasalho azul, com emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque bordado no peito do lado esquerdo e identificação da Guarda Civil Municipal de São Roque, as costas;

II - camiseta branca com emblema da Guarda Civil Municipal de São Roque estampado no peito do lado esquerdo e identificação nas costas;

III - calção azul;

IV - meias brancas; e

V - tênis preto.

Art. 65. O conjunto de uniformes da Corporação feminina deverá obedecer os padrões apropriados ao corpo feminino, como saias-calça, meias pretas e sapatos pretos.

CAPÍTULO IX
DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES

condições para ambos os sexos, escalonada hierarquicamente em:

I - Inspetor Chefe Comandante;

II - Inspetor Subcomandante;

III - Inspetor;

IV - Sub Inspetor;

V - Classe Distinta;

VI - Classe Especial;

VII - GCM - 1ª Classe;

VIII - GCM - 2ª Classe;

IX - GCM 3ª Classe;

Art. 67. As promoções na Guarda Civil Municipal de São Roque serão feitas para a classe imediatamente supe quando houver disponibilidade de vagas e a autorização do Chefe do Executivo pelos critérios de:

I - Antiguidade;

II - Merecimento;

III - Por ato de bravura;

IV - **"Post Mortem".**

Parágrafo único. A definição das normas de procedimentos do processo e a fixação das regras e dos critérios do Sistema de Avaliação de Desempenho serão definidas em ato normativo, após a publicação esta Lei.

Art. 68. A promoção por antiguidade ocorrerá com interstício mínimo de 3 (três) anos, por ato do Chefe do Executivo, e será baseada na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, respeitado o número de vagas e o concurso de seleção com a exigência de terem sido prestados, no mínimo, três anos de efetivo exercício na Classe anterior, de forma automática, bastando apenas existirem vagas no quadro permanente.

§ 1° A definição das normas de procedimentos do processo, o estabelecimento das regras, a fixação dos critérios da proporção e da quantidade de vagas pelo critério de antiguidade, serão definidas em ao normativo, após a publicação esta Lei.

§ 2° A precedência se determina inicialmente pela classe funcional em classes idênticas pela data de aprovação em concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal de São Roque; entre os aprovados na mesma data, pela nota final de concurso, e em notas iguais pela maior idade.

Art. 69. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que se distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados na ficha de promoção passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. A definição das normas de procedimentos do processo, o estabelecimento das regras, a fixação dos critérios da proporção e da quantidade de vagas pelo critério de merecimento, serão definidas em ao normativo, após a publicação esta Lei.

Art. 70. A promoção por ato de bravura é aquela que resulta, através de proposição encaminhada ao do Comitê de promoção da Guarda Civil Municipal de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, reconhecidos publicamente, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis as operações da guarnição, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Parágrafo único. Nas promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para as demais promoções.

Art. 71. A promoção "**Post Mortem**" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Município ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, e ainda, reconhecer o direito do graduado, a quem cabia promoção não efetivada pelo seu óbito.

direito a promoção que lhe caberia, desde que sejam atendidas todas as condições básicas da referida classe.

Art. 73. As promoções ocorrerão sempre no mês de junho de cada ano e as regras, procedimentos e critérios do Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho serão regulamentadas por Decreto.

C.M.E.T. FL. 12 SÃO ROQUE

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE ACESSO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 74. São condições básicas para o provimento de Inspetor pelo critério de merecimento.

I - Ter concluído o ensino médio;

II - Ter no mínimo, 36 meses no exercício efetivo do emprego de subinspetor;

III - Ter bom comportamento;

IV - Ser aprovado no correspondente concurso de provas e títulos para promoção incluindo o testo de aptidão física e mental; e

V - Ter obtido o conceito de desempenho "Muito Satisfatório" em cada dos fatores de avaliação específicos Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 75. São condições básicas para o provimento de Subinspetor pelo critério de merecimento;

I - Ter concluído o ensino médio;

II - Ter no mínimo 36 meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque, 1ª Classe;

III - Ter bom comportamento;

IV - Ser aprovado no correspondente concurso de provas e títulos para promoção, incluindo o teste de aptidão física e mental; e

V - Ter obtido o conceito de desempenho "Muito Satisfatório" em cada dos fatores de avaliação específicos do Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 76. São condições básicas para o provimento da Guarda Civil Municipal de São Roque de Classe Distinta;

I - Ter no mínimo, 36 (trinta e seis) meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque no cargo anterior;

II - Ter no mínimo 2 (dois) cursos na área de segurança público, totalizando um mínimo de 40 (quarenta) horas;

III - Ter sido aprovado em concurso de provas e títulos para promoção, incluindo o teste de aptidão física e mental;

Art. 77. São condições básicas para o provimento da Guarda Civil Municipal de São Roque de Classe Especial;

I - Ter no mínimo, 36 (trinte e seis) meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil de São Roque de 1ª Classe;

II - Ter no mínimo 20 (vinte) horas de curso na área de segurança pública;

III - Ter sido aprovado em concurso de provas e títulos para promoção, incluindo o teste de aptidão física e mental;

IV - Ter bom comportamento;

Art. 78. São condições básicas para o provimento de Guarda Civil Municipal de São Roque 1ª Classe pelo critério de merecimento;

I - Ter concluído no ensino médio;

II - Ter no mínimo 36 meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque, de 2ª Classe;

III - Ter bom comportamento;

IV - Ser aprovado no correspondente concurso de provas e títulos para promoção incluindo o teste de aptidão física e mental; e

Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 79. São condições básicas para o provimento de Guarda Civil Municipal de São Roque 1ª Classe pelo critério de merecimento:

I - Ter concluído no ensino médio;

II - Ter no mínimo 36 meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque, de 2ª Classe;

III - Ter bom comportamento;

IV - Ser aprovado no correspondente concurso de provas e títulos para promoção, incluindo o teste de aptidão física e mental; e

V - Ter obtido o conceito de desempenho "Muito Satisfatório" em cada dos fatores de avaliação específico do Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 80. São condições básicas para o provimento de Guarda Civil Municipal de São Roque de 3ª Classe;

I - ser brasileiro;

II - contar, no mínimo, com 18 (dezoito) anos de idade;

III - ter concluído o ensino médio ou equivalente;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações militares;

VI - ser habilitado para a condução de veículo motorizado entre as categorias "A" e "B".

VII - ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas e não registrara antecedentes criminais, que será comprovada com a realização de investigação social;

VIII - não ter respondido e não estar respondendo a processo administrativo cujo fundamento possa incompatibilizá-lo com a função de Guarda Civil Municipal de São Roque se agente público;

X - ser aprovado no correspondente concurso de provas e títulos para o provimento do cargo, incluindo o teste de aptidão física e mental; e

XI - ser aprovado por psicólogo oficial em exame de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO XI
DOS TÍTULOS

Art. 81. À nota obtida no concurso de promoções, valorada entre zero e dez, serão acrescidos os pontos referentes a títulos relevantes à atividade profissional, até o limite de cinquenta pontos, obedecido o seguinte critério;

I - Tempo de Serviço Público Federal 02 pontos para cada ano de serviço, considerando o valor máximo de 10 pontos, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados;

II - Tempo de Serviço Público Estadual 02 pontos para cada ano de serviço, considerando o valor máximo de 10 pontos, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados;

III - Tempo de Serviço Público Municipal 02 pontos para cada ano de serviço, considerando o valor máximo de 10 pontos, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados;

IV - + 01 ponto para cada certificado de curso na área de segurança pública, por instituição reconhecida pela SENASP ou órgão de segurança pública, com carga horária mínima de 40 horas/aula, com o máximo de 10 títulos apresentados, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados;

V - + 05 pontos por curso de graduação superior em qualquer área, considerando o valor máximo de 10 pontos, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados.

VI - + 2,5 pontos para cada curso de pós-graduação, em qualquer área, considerando o valor máximo de 10 pontos, os pontos que excederem o valor máximo serão desconsiderados.

DA CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 82. As promoções serão realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, por ato do Chefe de Executivo, com base em proposta do Comitê de Promoções da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, que será formada por 01 Presidente e 04 Membros a serem nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Promoções da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, serão nomeados a cada biênio, através de Portaria, e poderão ser substituídos, a requerimento do próprio interessado, por deliberação do Comitê ou por ato fundamento do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 83. A partir da vigência da presente Lei, será obrigatória a participação de Guarda Civil Municipal de carreira, na comissão responsável por elaborar o edital do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque de 3ª Classe.

Parágrafo único. Todos os Guardas Civis Municipais que estiverem na ativa até a publicação desta Lei galgarão as promoções preenchendo automaticamente os cargos existentes sendo nomeados conforme portaria expedida pelo Senhor Prefeito, sendo considerada a classificação no concurso de Ingresso na corporação, levando em conta o tempo de serviço na função tendo como exigência obrigatória o curso de requalificação da Matriz Curricular conforme exigido p Secretaria Nacional de Segurança Pública, e de acordo com o Decreto Federal n° 5123/04 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm).

CAPÍTULO XIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 84. Os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque ficam sujeitos a uma das seguintes modalidades de Jornada de Trabalho devido as especificidades do trabalho realizado e conforme as necessidades da administração.

I - Escala Padrão - cumprida de segunda à sexta-feira, exceto nos feriados, em jornadas de 8 (oito) horas diárias, em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas cada, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre os turnos para repouso e alimentação; sendo que as horas ultrapassadas deverão ser convertidas em folgas.

II - Escala de revezamento de 12/36 - cumprida em jornadas de turno único de 12 (doze) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso, respeitando um intervalo, mínimo, equivalente a um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, e assegurados 1 (um) repouso remunerado mensal, preferencialmente em domingos, observando a semana cuja carga horária exceder o estabelecido de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1° Para efeitos da modalidade 12/36 horas, os sábados, domingos e feriados serão considerados dias normais de serviço.

§ 2° O Guarda Civil Municipal de 1°, 2° ou 3° Classe que concorre ao regime de horário, previsto neste capitulo somente fará jus ao percebimento do período de folga, se houver o fato gerador da mesma, ou seja, o trabalho no dia anterior.

§ 3° Para a efetivação da escala especial de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o Guarda Civil Municipal de 1°, 2° ou 3° Classe e o Diretor do Departamento de Administração, juntamente com o inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, acordo esse renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 4° A assinatura desse acordo não será garantia de que o Guarda Civil Municipal de 1°, 2° ou 3° Classe só concorrerá à escala em questão, uma vez que ele deve sujeitar-se a qualquer modalidade de designação, em atenção expressa aos interesses do serviço.

CAPÍTULO XIV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 85. A evolução profissional é a movimentação do servidor na carreira mediante processos de progressão ou progressão funcional do cargo que ocupa.

CAPÍTULO XV
DO SISTEMA DE AVALIACÃO DE DESEMPENHO E EVOLUCÃO FUNCIONAL

ou empregos públicos de provimento efetivo, da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque dar-se-á mediante a progressão e a promoção.

I - A progressão; é a passagem do Guarda Municipal de um grau para o grau subsequente e imediatamente superior, dentro de um mesmo padrão e de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho; e

II - A promoção; é a movimentação do Guarda Municipal do último grau de um padrão para um grau imediatamente superior do padrão subsequente dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho.

Art. 87. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que tratam os incisos I e II do art. 86, desta Lei, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma prevista e nos termos da Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994).

Parágrafo único. Será interrompida a contagem do interstício aquisitivo, do servidor em exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de mandato classista.

Seção única
Da Avaliação de Desempenho

Art. 88. As regras e procedimentos do processo, as normas e os critérios do Sistema de Avaliação de Desempenho serão fixadas em ato normativo, após a publicação desta Lei.

Art. 89. A avaliação de Desempenho será feita de forma contínua e formalizada, semestralmente, pelo comando da Guarda Municipal, sob a normatização e orientação do Departamento de Administração.

CAPÍTULO XVI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 90. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente a Classe, Padrão e Grau em que o servidor se encontra enquadrado, com valor fixado nos Anexos, desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento será devido ao servidor pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo que ocupa.

Art. 91. A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada e alterada por Lei.

§ 1° Nenhum servidor da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque receberá a título de remuneração importância inferior ao nível V.

§ 2° Nenhum servidor da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 92. O Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será calculado na forma de percentuais sobre o padrão de vencimento de emprego ou cargo efetivo da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, nas condições previstas e nos termos da Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994) e demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias nas condições previstas e nos termos da Lei n° 2.209/1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2209-1994) sem prejuízo de outros adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social, previstos em legislação específica, bem como as disposições contidas em Lei Municipal.

Art. 94. Nenhuma redução de vencimento, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei.

Art. 95. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores

às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos pela execução desta Lei.

Art. 97. O cargo em provimento em comissão de Inspetor Chefe da Guarda, constante do anexo XII, de que trata o art. 8°, da Lei 2.208, de 1° de dezembro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#aneXII), passa a ser denominado inspetor Chefe Comandante.

Art. 98. Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art. 8° da Lei n° 2.208, de 1° de Fevereiro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#aneXII), os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Qtd	Lotação	Requisitos	CHS	Vencimento -Base Mensal
Inspetor Chefe Comandante	01	GM	Ensino Médio Completo	40 semanais	R$ 3.990,93
Inspetor Sub Comandante	01	GM	Ensino Médio Completo	40 semanais	R$ 3.114,10

Art. 99. Fica extingo o cargo de Guarda Civil I, que consta do anexo XIII, de que trata o art. 9° da Lei n° 2.208, de 1° de fevereiro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#aneXIII).

Art. 100. Ficam criados, no anexo XIII, de que trata o art. 9°, da Lei n° 2.208, de 01 de dezembro de 1994, (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#aneXIII) os seguintes cargos de provimento efetivo:

Denominação	Qtd	Lotação	Porcentagem do Efetivo	Requisitos	CHS	Nível	Vencimento-Base Mensal
Inspetor	01	GM	2%	Ensino Médio Completo	40 semanais	XI	R$ 2.814,39
Subinspetor	01	GM	8% (sendo 20% das vagas destinadas ao sexo feminino)	Ensino Médio Completo	12/36	X	R$ 2.445,09
Classe Distinta	01	GM	15% (sendo 25% das vagas destinadas ao efetivo feminino)	Ensino Médio Completo	12/36	IX	R$ 2.125,48
Classe Especial	01	GM	20% (sendo 25% das vagas destinadas ao efetivo feminino)	Ensino Médio Completo	12/36	VIII	R$ 1.847,82
GCM 1ª Classe	01	GM	25% (sendo 25% das vagas destinadas ao efetivo feminino)	Ensino Médio Completo	12/36	VII	R$ 1.538,45
GCM 2ª Classe	01	GM	30% (sendo 25% das vagas destinadas ao efetivo feminino)	Ensino Médio Completo	12/36	VI	R$ 1.281,75
GCM 3ª Classe	01	GM	Aprovação Curso de Formação	Ensino Médio Completo	12/36	V	R$ 1.218,07

Art. 101. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementada se necessário.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2015.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 9/10/2014.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 9 de outubro de 2014, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 47ª Sessão Extraordinária de 8/10/2014.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 194/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 90/2021, de 25 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal alterar a redação da Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da Lei Federal:

Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

A Lei Federal em referência consiste na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a propositura em estudo visa adequar o Regimento Interno as novidades legislativas.

Já no que tange à iniciativa da lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

> *Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.*

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

> *Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.*
> *Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.*

Corroborando o entendimento acima, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. **A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal."** (art. 147). Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0009499-29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 27 de agosto de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

FL. 250

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 150 – 01/09/2021

Projeto de Lei Nº 90/2021-E, 25/08/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Altera a Lei Municipal Nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências."**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866 em 01/09/2021 14:50:36
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código X7U3-R8E7-K7K1-T4C3

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 05 SÃO ROQUE

30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 67/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 29ª Sessão Ordinária, de 30/08/2021;*
2. *Votação da Ata da 49ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;*
3. *Votação da Ata da 50ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
2. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
3. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
4. *Vereador Newton Dias Bastos;*
5. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
6. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
7. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
8. *Vereador Thiago Vieira Nunes.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 90-E**, de 25/08/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências";*
3. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003" e **Emenda**.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
2. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
3. *Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;*
4. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
5. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
6. *Vereador Guilherme Araujo Nunes; e*
7. *Vereador Israel Francisco da Silva.*

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 02/09/2021 10:48:28
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código N4Y1-Z4C5-X6W7-X9V1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 90/2021-E, de 25/08/2021, que "Altera a Lei Municipal Nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências.".
AUTOR: Poder Executivo

Vereadores		Votação
01	TONINHO BARBA – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	DIEGO COSTA – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	GUILHERME NUNES – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	TOCO – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	JULIO MARIANO **(PRESIDENTE)** – Julio Antonio Mariano	**– – X – –**
09	MARQUINHO ARRUDA – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS – Newton Dias Bastos	SIM
11	PAULO JUVENTUDE – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	RAFAEL TANZI – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	CABO JEAN – Rogério Jean da Silva	SIM
14	THIAGO NUNES – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE – William da Silva Albuquerque	SIM
Favoráveis		**13**
Contrários		**0**

C.M.E.T. FL. 09 SÃO ROQUE

LEI 5.283
De 08 de setembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 090/2021 - E
De 25 de agosto de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.302 de 03/09/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal Nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, criada nos termos da Lei Municipal nº 1.659, de 8 de dezembro de 1988, tem sua organização hierárquica operacional, grupamento especializado e administrativo conforme unidades previstas nas leis ordinárias posteriores, bem como as atribuições dos seus cargos e outros assuntos correlatos, disciplinados por este Regimento Interno, com a seguinte formação:

I – Comando Geral, composto pelo Comandante e Subcomandante;

II – Inspetoria de Unidade, composta pelo Inspetor e Subinspetor;

III – Classes, composta pela Classe Distinta e Classe Especial

IV – Guardas Municipais, composta pelo GCM 1ª, GCM 2ª e GCM 3ª Classe. "

Art. 2º O §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passar a viger com a seguinte redação:

C.M.E.T. FL. 30 SÃO ROQUE

"Art. 8º .....

§ 1° A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura prevista nas leis ordinárias, sendo o setor operacional e grupamento especializado coordenados pelo Inspetor, Subinspetor, Classe Distinta ou Classe Especial e o setor administrativo sendo coordenado por dois servidores do cargo de Subinspetor ou Classe Distinta, de ambos os sexos, em efetivo exercício na Guarda Municipal. "

Art. 3º O inciso II do art. 75 da Lei Municipal Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passar a viger com a seguinte alteração:

"Art. 75 ( )

II - ter no mínimo 36 (trinta e seis) meses no exercício efetivo do emprego de Guarda Civil Municipal de São Roque no cargo de Classe Distinta."

Art. 4º A Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014, passa a viger acrescida dos arts. 82-A e 82-B, com as seguintes redações:

"Art. 82-A. As promoções aos níveis da Classe Especial e superiores exigem o ativo exercício do servidor nas unidades estruturais da Guarda Municipal, operando conforme as normas da Lei de sua criação.

Parágrafo único. O servidor promovido nas condições do "caput" deverá permanecer em efetivo exercício nas unidades estruturais da Guarda Municipal pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 82-B. O Guarda Municipal que pretende acesso a promoção e responda a processo administrativo disciplinar deverá aguardar o parecer final da Comissão Processante de Inquérito e Disciplina pelo prazo improrrogável estabelecido no art. 70 do Regulamento Disciplinar, reservada a vaga até a decisão irrecorrível.

Parágrafo único. Aplicada a punição por decisão irrecorrível, o Guarda Municipal que pretende acesso à promoção só poderá ascender hierarquicamente após o prazo de 2 (dois) anos. "

Art. 5º As regras estabelecidas por esta Lei se aplicam a todos os servidores, assegurado o direito adquirido aos Guardas Civil Municipais que já fazem jus as promoções na forma anterior, até a data da publicação desta Lei.

C.M.E.T. FL. 31 SÃO ROQUE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/09/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 08 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 30ª Sessão Extraordinária de 03/09/2021

/mgsm.-

Publicado no Jornal dom

n.º 134 fls. 1 dia 17 / 09 / 20

Ato Normativo Lei 5.283